



FERNANDO BORGES E SILVA

ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA E ASSESSORIA JURÍDICA

FL. 34

Autos nº 001/2019

Modalidade da Licitação: Carta Convite 001/2019

Interessado: Câmara de Oliveira de Fátima/TO

Assunto: Contratação de Serviços de Contabilidade.

EMENTA: Exame Prévio do Edital de Licitação. Cumprimento do Art. 38 e 40 da Lei 8.666/93. POSSIBILIDADE.

PARECER

Nos autos em apreço em que a Câmara Municipal de Oliveira de Fátima – TO, por meio de seu Presidente solicita a Comissão permanente de Licitação (CPL) a realização de certame licitatório, visando a **Contratação de Serviços de Contabilidade**, conforme documentos carreados nos autos.

Instado a nos manifestar dentro dos critérios legais e observando ainda o dispositivo instado no artigo 38, parágrafo único e Art. 40 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações, conhecida como Lei de “Licitações e Contratações Públicas”. Obtemos a seguinte análise.

Pois bem, em sede de exame prévio do edital, via de regra consiste em verificar nos autos no estado que se encontra o procedimento licitatório, e nesse sentido, observamos a existência dos seguintes elementos:

1 – Autuação, protocolo e numeração, requisição e justificativa pelo preço com base nos preços praticados no mercado, portaria de nomeação da CPL, despachos do setor de Contabilidade e controle interno informando sobre disponibilidade orçamentária e sua rubrica, despacho do Presidente dando ordem para abertura do processo a Minuta do convite e seus anexos bem como a minuta do contrato a ser celebrado;

II – No preâmbulo do edital contém o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação;

III – Objeto da licitação em descrição sucinta e clara a menção de que será regido pela Lei 8.666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicando a obrigatoriamente;

IV – Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

V - sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderão ser examinados os autos; Comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21; Ato de designação da comissão de licitação, responsável pelo convite;


VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações; Solicitação da CPL de parecer prévio.

Realizadas as observações iniciais passamos ao exame de estilo. Compulsando os autos administrativos, verificamos que o procedimento no que se refere ao edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo na atual fase nada possa obstar o prosseguimento do feito.

Pelo exposto o parecer é pelo prosseguimento do feito nos termos do edital. Este é o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima/TO., em 12 de fevereiro de 2019.


Dr. Fernando Borges e Silva
OAB-TO 1379